

Defiro em parte, para acrescer à cláusula a prescrição do Precedente Normativo 85 da SDC do Colendo TST, que limita a estabilidade provisória em apreço àqueles empregados que contem com pelo menos cinco anos de serviço na empresa.

Cláusula Trigésima Nona - Revista dos Empregados

A fim de evitar constrangimentos aos empregados, defiro.

Cláusula Quadragésima - Quadro de Avisos

Defiro, porque razoável e, inclusive, harmonizada com o Precedente Normativo 104 da SDC do Colendo TST.

Cláusula Quadragésima Primeira - Dias de Balanço

Tratando-se de matéria já regulada em lei, resta prejudicada a cláusula, inclusive seu parágrafo único. No que tange à concessão de lanche, indefiro, por falta de acordo entre as partes, sendo certo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Cláusula Quadragésima Segunda - Assistência Jurídica, Médica e Hospitalar aos Empregados, Guardas Noturnos, Vigias e Plantonistas de Farmácias

De excluir-se, ab initio, da abrangência da vertente cláusula os exercentes da função de "Plantonista de Farmácia", que não estão inseridos na categoria representada pelo Sindicato Suscitante.

No mais, merece deferida em parte a proposição, para adaptá-la ao Precedente Normativo 102 da SDC do Colendo TST, *verbis*: "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal".

Parágrafo Primeiro

Defiro, ante a razoabilidade da proposta, cujo acatamento se faz sugestivo na mesma dimensão dos motivos que aconselham o acolhimento da normatização textualizada no **caput**.

Parágrafo Segundo

Defiro.

Cláusula Quadragésima Terceira - Desconto de Mensalidades

Prejudicada, pois os descontos das mensalidades associativas já estão regulados no Art. 545 da CLT.



Cláusula Quadragésima Quarta - Auxílio

Funeral

Tratando-se de matéria afeta à negociação entre as partes, face ao ônus que impõe às empresas do setor, indefiro.

Cláusula Quadragésima Quinta -

Estabilidade da Gestante

A estabilidade provisória da gestante está prevista na Constituição Federal vigente. Prejudicada.

Cláusula Quadragésima Sexta - Primeiros

Socorros

Justo pleito, que não acarretará maiores despesas para o empregador, defiro.

Cláusula Quadragésima Sétima - Do

Pagamento do PIS

O Precedente Normativo 52 da SDC do Colendo TST sinaliza para o pagamento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. No caso vertente, pleiteia o Sindicato Suscitante, apenas, a liberação por meio período, "mediante escala estabelecida pela empresa". Nesse compasso, ante a razoabilidade da propugnação, defiro.

Cláusula Quadragésima Oitava -

Fornecimento de Lanches

Indefiro. Matéria afeta à negociação coletiva.

Cláusula Quadragésima Nona - Assentos no

Local de Trabalho

Como mencionado na proposta clausular em apreço, a Norma Regulamentar 17 do Ministério do Trabalho e Emprego já disciplina a matéria. Prejudicada, pois.

Cláusula Quinquagésima - Controle do

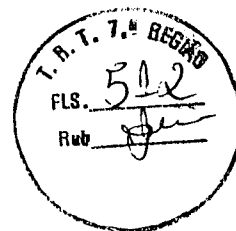
Horário de Trabalho

Prejudicada, pois já regulada pelo § 2º do Art. 74 celetário.

Cláusula Quinquagésima Primeira - Extratos

do FGTS

A atualização dos dados cadastrais do trabalhador no FGTS já dispõe de regramento próprio, na Lei N° 8.036/90 e em Circulares expedidas pela Caixa Econômica Federal. Prejudicada.



Devolvidos

Cláusula Quinquagésima Segunda - Cheques

Seguindo a cláusula o entendimento cristalizado no Precedente Normativo 14 da SDC do Colendo TST, defiro.

Penalidades

Cláusula Quinquagésima Terceira -

A Sentença Normativa, como as normas jurídicas em geral, merecem cumpridas incontinenti. O descumprimento deve ser, com efeito, sujeito a sanções enérgicas que desestimulem eventuais infrações a seus dispositivos, daí de se deferir a vertente cláusula, integralmente.

Cláusula Quinquagésima Quarta - Contribuição Assistencial dos Empregados

Defere-se, porque sintonizada com a disposição do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, segundo o entendimento da maioria dos membros do Tribunal, ressalvada a posição deste Relator, que deferia parcialmente a cláusula, para restringir a incidência da contribuição aos trabalhadores sindicalizados, em respeito à liberdade de associação e sindicalização, garantida no Inciso XX do Art. 5º e Inciso V do Art. 8º, ambos da Carta Magna.

Parágrafo Primeiro

Defiro, porém assegurando ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da contribuição até o décimo dia após sua efetivação.

Parágrafo Segundo

Constituindo proposição que somente obriga o Suscitante, de deferir-se.

Sonora

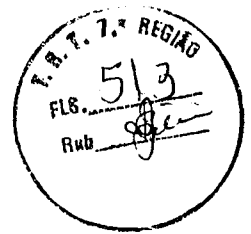
Cláusula Quinquagésima Quinta - Poluição

O teor da proposta clausular em epígrafe já reconhece que a Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho e Emprego disciplina a matéria. Em assim, prejudicada.

Prévio Especial

Cláusula Quinquagésima Sexta - Aviso

À míngua de consenso entre as partes e não se vislumbrando argumentação convincente, no sentido favorável à ampliação do prazo de aviso prévio, além do mínimo estabelecido no Inciso XXI do Art. 7º da Carta Política vigente, indefiro.



Parágrafo Único

Prejudicado, ante a rejeição do caput.

Cláusula Quinquagésima Sétima - Garantia de Empregado Doente

A modalidade de garantia provisória do emprego pretendida pelo Suscitante, pelo ônus que acarreta às empresas, somente poderia ser instituída por lei ou por negociação coletiva. Inocorrente, *in casu*, qualquer dessas hipóteses, merece indeferida a proposição.

Parágrafo Único

Prejudicado, ante a rejeição do caput.

Cláusula Quinquagésima Oitava - Estabilidade da Empregada Gestante

Sem razão o pedido ampliativo da estabilidade provisória, *ex vi* da maternidade, porquanto suficiente a constitucionalmente regulada pela Alínea "b", Inciso II, do Art. 10 do ADCT. Indefiro.

Cláusula Quinquagésima Nona - Vale Transporte

Matéria, como afirma o próprio Suscitante, já regulada por Lei, no caso a de N° 7.418/85. Prejudicada.

Cláusula Sexagésima - Anotação de Função

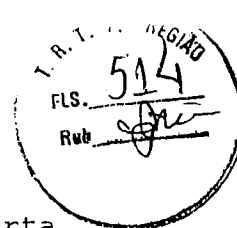
De deferir-se, dès que sintonizada com o Precedente Normativo 105 da SDC do Colendo TST, *in verbis*: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

Cláusula Sexagésima Primeira - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional)

Indefiro, por se tratar de matéria devidamente disciplinada na Norma Regulamentar N° 07 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seus itens 7.3.1.1.1 e 7.4.3.5.1. A ampliação dos limites ali fixados depende de negociação coletiva, o que inexistiu *in casu*.

Cláusula Sexagésima Segunda - Do Banco de Horas

Prejudicada a cláusula, porque despicienda, em se tratando de matéria suficientemente regulada em lei, segundo o voto da maioria dos integrantes desta Corte, ressalvado o entendimento deste Relator, que julga inconstitucional o chamado banco de horas, aliás praticado por



diversas categorias, por violar o Art. 7º, Inciso XIII, da Carta Magna, c/c o Art. 59 da CLT.

Cláusula Sexagésima Terceira - Comissão de Arbitragem

A arbitragem é matéria inerente à negociação coletiva, não havendo de ser imposta em Sentença Normativa, senão violando a garantia constitucional que assegura o direito de ação. Indefiro, pois.

Cláusula Sexagésima Quarta - Seguro de Vida

Indefiro, por inócua, de vez que apenas orienta, "a título de recomendação", a contratação de seguros, pelas empresas, em favor dos trabalhadores, sendo, portanto, desprovida de qualquer exigibilidade.

Cláusula Sexagésima Quinta - Atendimento SESC/SENAC

As empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas da contribuição para o Sistema SESC/SENAC, por força do § 4º do Art. 3º da Lei N° 9.317/96.

Dessarte, não há cabida para a imposição da referida obrigação tributária a esses estabelecimentos comerciais, em sede de Dissídio Coletivo.

Indefiro, pois, inclusive o parágrafo único.

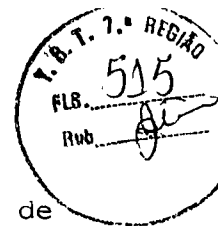
Cláusula Sexagésima Sexta - Vigência

Ab initio, merece renumerada como sexagésima sexta a cláusula em análise, a fim de manter-se a correta ordem seqüencial.

Quanto ao seu teor, em não existindo Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em vigor, deve a vigência do presente Dissídio iniciar a partir da data do seu ajuizamento, ou seja, 27 de fevereiro de 2003, a teor da parte final da alínea "a" do Parágrafo Único do Art. 867 da CLT. Indefiro, assim, o período proposto pelo Suscitante.

Conclusivamente, tendo em vista o acolhimento parcial do Dissídio Coletivo, conforme fundamentado acima, ficam estabelecidas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados no



comércio de Fortaleza serão reajustados, em 27 de fevereiro de 2003, em 15% (quinze por cento), sobre o salário base de 1° de janeiro de 2002, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos reajustamentos previstos nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os previstos na Instrução N° 1 do TST, respeitada a irredutibilidade salarial.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL: Fica estabelecido que a partir de 27 de fevereiro de 2003, os pisos salariais dos trabalhadores no comércio varejista e atacadista serão os que seguem:

- a) para o caso de empresas com até 10 empregados - R\$ 267,34 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos);
- b) para o caso de empresas com mais de 10 empregados:
 - b1) contínuos, empacotadores e outros - R\$ 285,70 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos);
 - b2) demais funções - R\$ 312,09 (trezentos e doze reais e nove centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - GARANTIA DO PISO SALARIAL AOS COMISSIONISTAS: Aos comissionistas, desde que sua remuneração não atinja o valor do piso estabelecido na Cláusula Segunda, será concedida complementação que lhes assegure, como garantia mínima, o piso salarial, após o 3° (terceiro) mês de contratação.

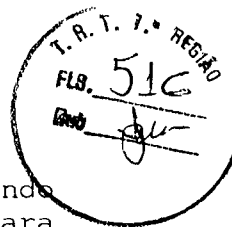
CLÁUSULA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS DO COMISSIONISTA: O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

CLÁUSULA QUINTA - FUNÇÃO DE CAIXA: Aos empregados na função de "operador de caixa" fica assegurada, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do Piso Salarial estabelecido na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO: A "quebra de caixa" não será devida aos empregados que, por liberalidade dos empregadores não indenizam as eventuais diferenças verificadas, devendo o empregador comunicar sua decisão ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SEXTA - CONFERÊNCIA DOS VALORES EM CAIXA: A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e, quando for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por eventuais erros verificados.

CLÁUSULA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: Em não ocorrendo a homologação



do TRCT, por culpa do empregado, o Sindicato Profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que ela apresente documento hábil demonstrativo de que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

CLÁUSULA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA: As empresas se obrigam, por ocasião da rescisão de contrato de seus empregados, a fornecerem uma carta de referência, exceto se o empregado for demitido por justa causa, constando tempo de serviço, funções desempenhadas e salário.

CLÁUSULA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado, recebendo este tão-somente os dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, conforme Enunciado 159 do TST.

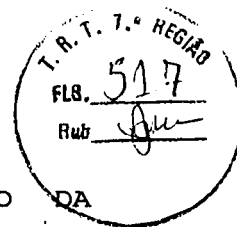
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS: Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO COMERCÍARIO: Será abonada a falta da mãe ou do pai comerciário no caso de necessidade de consulta médica a filhos de até 12 (doze) anos de idade ou inválidos, mediante comprovação médica, devendo, entretanto, ser essa comprovação, caso a empresa disponha de convênio médico para seus empregados, passada pelos médicos por ela credenciados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - UNIFORMES: Quando o uso de uniformes for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecer gratuitamente aos empregados 2 (duas) unidades de roupas de 6 (seis) em 6 (seis) meses, respondendo o empregado pelas reposições em caso de extravio ou mau uso, devidamente comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se fardamento adotado pela empresa tanto as peças exigidas por esta, quanto aquelas que, apenas sugeridas, obedeçam a qualquer critério de padronização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - USO DE SAPATOS E MEIAS: Em se tratando de empregadas, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meias, deverão fornecê-los e/ou substituí-los sempre que necessário.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deverá ser encaminhada por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL: Será fornecida aos empregados água potável, em condições de higiene, por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO: Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DO ESTUDANTE: Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante ou mudança de turno que venha prejudicar-lhe a frequência nas aulas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATRASO NA ENTRADA: O empregado terá direito, em seu primeiro turno de trabalho, a uma tolerância por atraso de até 45 minutos em cada mês. Entretanto, se o empregado, após extrapolar este prazo, chegar atrasado e o empregador permitir sua entrada, não poderá efetuar qualquer desconto relativo ao referido dia, bem como do repouso semanal remunerado e ao feriado correspondente, se existir.

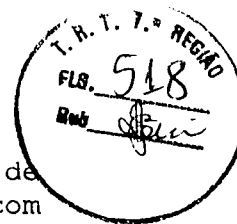
PARÁGRAFO ÚNICO: Se o empregado se utilizar do benefício desta cláusula por 3 (três) meses consecutivos, perderá tal direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, contracheques, envelopes autenticados ou documento similar com timbre ou carimbo, no qual conste discriminadamente todos os valores pagos, bem como os descontos efetuados e os depósitos de FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: Fica assegurado o abono de falta do empregado estudante, nos períodos de prestação de exames vestibulares ou supletivos oficiais que coincidam com o seu horário de trabalho, desde que haja comunicação prévia ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE: As empresas facilitarão a seus empregados estudantes para que estes possam gozar suas férias anuais da empresa, em período que coincida com o das férias escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE DISPENSA DO EMPREGADO: Fica proibida a dispensa, por qualquer motivo, do empregado, salvo culpa do mesmo, nos 12 (doze) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir a modalidade ordinária de aposentadoria do INSS que primeiro for



alcançada, quer seja por tempo integral ou proporcional de serviço, quer seja por idade, e desde que o empregado conte com pelo menos cinco anos de serviço na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REVISTA DOS EMPREGADOS: As empresas que adotam o sistema de revista ao empregado o farão por pessoa do mesmo sexo do revistado, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS: Fica assegurada pelas empresas a afixação de editais, avisos e notícias sindicais, de responsabilidade da entidade sindical profissional, desde que não contenham matéria política, nem ofensiva à honra dos representantes governamentais e aos dirigentes da empresa e que sejam de interesse geral dos empregados, em seus quadros de avisos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, MÉDICA E HOSPITALAR AOS EMPREGADOS VIGIAS: A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de o empregado sofrer danos em sua saúde, no exercício de suas funções, defendendo o patrimônio da empresa, terá direito a um auxílio saúde, cuja prestação única, limitada ao montante equivalente ao seu salário mensal, não será superior aos gastos efetivamente realizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam dispensadas da obrigação do parágrafo anterior as empresas que tenham assistência médico-hospitalar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRIMEIROS SOCORROS: As empresas manterão à disposição dos empregados caixa de primeiros socorros para pequenas necessidades dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DO PIS: Se a empresa não mantiver convênio que autorize a proceder ao pagamento do PIS, seus empregados terão direito, mediante escala estabelecida pela empresa, a se ausentarem por meio período para o recebimento dos referidos valores, sem prejuízo de seu salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CHEQUES DEVOLVIDOS: Fica proibido descontar da remuneração dos empregados valores de cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidades, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PENALIDADES: Na hipótese de violação de qualquer cláusula desta Sentença Normativa, os que derem diretamente causa à infração - empresas ou empregados - comprovada sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam, salvo oposição, a descontar de seus empregados que recebam salário fixo, ou por comissão, sindicalizados ou não, o percentual de 3% (três por cento), limitando o desconto até o teto de R\$ 11,00 (onze reais), devendo referida importância ser recolhida aos cofres do Sindicato dos Empregados, dela beneficiário, até o 7º (sétimo) dia do mês subsequente ao efetivo desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante a ser recolhido pela empresa, a contar do dia imediato após o término do prazo para recolhimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que desejar opor-se ao desconto previsto no **caput** desta cláusula deverá fazê-lo através de carta e remetê-la, via postal, ao sindicato laboral até o décimo dia após o referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo-lhe destinada a contribuição assistencial, o sindicato obreiro assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao **caput** e parágrafo primeiro da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO: As empresas anotarão nas CTPS dos seus empregados as funções por estes exercidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA: A presente Sentença Normativa vigorará durante 12 (doze) meses, a contar de 27 de fevereiro de 2003.


ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e julgar procedente, em parte, o Dissídio Coletivo, para deferir, sem divergência, as Cláusulas 1ª; 4ª; 13ª; 14ª; parágrafo único da 15ª; 17ª; caput da 21ª; 22ª; 24ª; 25ª; 26ª; 29ª; 30ª; 32ª; 33ª; 34ª; 35ª; 36ª; 37ª; 39ª; 40ª; parágrafos 1º e 2º da 42ª; 46ª; 47ª; 52ª; 53ª; parágrafos 1º e 2º da 54ª; e 60ª. Por maioria, deferir o caput da 54ª, vencidos os Juízes Relator e Revisor. Sem divergência, deferir, em parte, as Cláusulas 2ª; 7ª; 23ª; 38ª; caput da 42ª; e 67ª. Ainda por unanimidade, indeferir as Cláusulas 5ª; 6ª; 9ª; 12ª; 18ª; por maioria, indeferir a 20ª, vencidos os Juízes Relator e Revisor; parágrafo único da 21ª; 41ª; 44ª; 48ª; caput da 56ª; caput da 57ª; 58ª; 61ª; 63ª; 64ª; e 65ª. Sem divergência, prejudicadas as Cláusulas 3ª; 8ª; por maioria, prejudicada a 10ª, vencidos os Juízes Relator e Dulcina de Holanda Palhano; sem divergência, prejudicadas a 11ª; o caput da 15ª; 16ª; 19ª; 27ª; 28ª; 31ª; 43ª; 45ª; 49ª; 50ª; 51ª; 55ª; parágrafo único da 56ª; parágrafo único da 57ª; 59ª; e, por maioria, a 62ª,

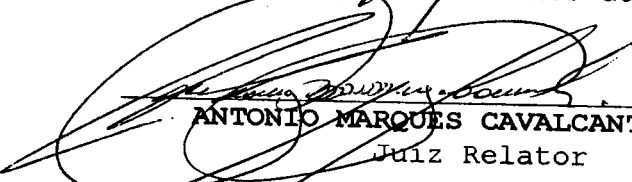


vencidos os Juizes Relator e Revisor, que julgavam improcedente a proposição clausular, por inconstitucional. Custas de lei, pelo Suscitado.

Fortaleza, 03 de março de 2004



ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO
Juiz(a) Presidente do TRT



ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO
Juiz Relator



FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
Procurador(a) da PRT/7ª Região

Fernanda M^o Uchoa de Albuquerque
Procuradora-Chefe
PRT - 7ª REGIÃO

JOR/